



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06273/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa
Exercício: 2018
Responsável: Gilberto Tolentino Leite Júnior
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00443/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA/PB, SR. SR. GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **DETERMINAR** que a Corregedoria verifique o fiel cumprimento das decisões contidas no Acórdão APL-TC-00081/18 e no Acórdão AC1-TC-01202/18;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de outubro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06273/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06273/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00179/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades descritas abaixo:

1. não encaminhamento do PPA;
2. não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
3. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R\$ 86.000,00;
4. descumprimento de norma legal, conforme art. 37 da CF;
5. emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 44.917,00;
6. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF;
7. inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

Ao final do seu relatório fez as seguintes sugestões:

- Atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis;
- Providências na aquisição de medicamentos e insumos;
- Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal;
- Atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado.

O gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve seu entendimento inicial em relação às seguintes falhas:

- 1) não encaminhamento do PPA;
- 2) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 44.917,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06273/19

Em seguida, fez os seguintes destaques em relação a PCA/18:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 440 de 09/04/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.102.960,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 14.473.057,94;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 13.852.707,54;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 121.344,86, correspondendo a 0,88% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 80,69%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,49% e 15,46%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 45,06% da RCL;
- i) o município não possui regime próprio de previdência;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia e nem foi diligenciado.

Por fim, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades no âmbito da análise da PCA:

1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 851.051,59;
2. ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
3. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no total de R\$ 149.399,91;
5. omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 1.585,14;
6. não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

Notificado o gestor municipal, apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 51307/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa da PCA, considerou sanadas as falhas que tratam de ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 851.051,59 e ausência de transparência em operação contábil. Mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

Em relação ao não encaminhamento do PPA, o gestor acostou aos autos o referido documento, porém, a Auditoria não o aceitou por ter sido apresentado intempestivamente.

No que tange à emissão de empenhos em elemento de despesas incorreto, restou caracterizado que o gestor contabilizou despesas de pessoal como outros serviços de terceiros – pessoa física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06273/19

Concernente aos registros contábeis sobre fatos relevantes, a Auditoria manteve seu entendimento, devido ao fato de que o gestor não conseguiu explicar a divergência entre os valores dos restos a pagar do exercício de 2017 pagos em 2018, onde no SAGRES consta R\$ 360.103,71 e no Balanço Financeiro R\$ 461.288,39.

Quanto à questão da não realização de processos licitatórios, a Auditoria entendeu como válidos parte dos argumentos apresentados, baixando assim o valor das despesas consideradas como não licitadas que antes era de R\$ 196.609,91 para R\$ 149.399,91.

No que se refere à omissão de valores da dívida fundada, o gestor reconheceu a falha, alegando que se refere à ENERGISA e que não teve tempo hábil para registrar o valor reclamado.

No que concerne ao não cumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas, a Auditoria entendeu que não houve cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-00081/18, onde não foi constatada a devolução dos recursos no valor de R\$ 124.726,80 a conta do FUNDEB com recursos do próprio município, como também, não foi cumprido o item 6 do Acórdão AC1-TC-01202/18 onde foi estabelecido o prazo de 30 para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, caso ainda não tenha efetivado tal providência, faça retornar aos cofres do tesouro estadual o valor atualizado da parcela repassada em 01 de dezembro de 2008 e depositada na Conta Corrente n.º 17953-1, Agência n.º 521-5 do Banco do Brasil S/A.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01166/19, onde sua representante opinou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite, relativas ao exercício de 2018.
2. Imputação de débito ao gestor Municipal, Sr. Gilberto Tolentino Leite, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria.
3. Aplicação de multa ao Sr. Gilberto Tolentino Leite, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pelo Sr. Gilberto Tolentino Leite.
5. Recomendação à atual gestão do Município de Lagoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06273/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange ao não encaminhamento do PPA, com a apresentação do documento, na fase de defesa, entendo que a falha pode ser relevada, cabendo recomendação ao gestor para que não incorra em falha dessa natureza.

Concernentes aos fatos contábeis relacionados lançamentos em elemento de despesas de forma incorreta, divergência de valores em restos a pagar lançados no balanço financeiro e no sistema SAGRES e omissão de valores na dívida fundada interna, entendo que essas falhas são prejudiciais à análise dos demonstrativos contábeis, maculando de uma forma ou de outra a real situação dos balanços apresentados.

Quanto aos procedimentos licitatórios que deixaram de ser realizados, verifica-se que o gestor acostou aos autos os seguintes documentos: **CENTER DENT Serviços de Prótese Dentária Ltda. – ME: Termo Aditivo** ao Contrato de nº 00040/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 00020/2018; **Fiori Veículos S/A: Adesão** a Ata de Registro de Preço nº 0003/2018 (fls. 1237/1330) tendo como objeto a aquisição de veículo tipo Ambulância; **IPERIUM Construções: Dispensa de Licitação** nº 0008/2018 (fls. 1458/1512) tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em vias urbanas do município; **MODELINA Indústria e Comércio** Adesão a Ata de Registro de Preço nº 0004/2018 (fls. 1331/1430) tendo como objeto a aquisição parcelada de fardamento e camisas destinado à diversas secretarias do município. Analisando essa documentação não vejo como a falha subsistir, tendo em vista que as despesas questionadas estão amparadas por processos licitatórios.

Por último, cabe determinação para que a Corregedoria deste Tribunal verifique o fiel cumprimento das decisões emanadas por essa Corte de Contas, visto que o foi relatado pela Auditoria.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emita** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **Julgue** regulares com ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **Determine** que a Corregedoria verifique o fiel cumprimento das decisões contidas no Acórdão APL-TC-00081/18 e no Acórdão AC1-TC-01202/18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06273/19

d) **Recomende** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de outubro de 2019

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 12:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 13:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL